



MINISTÉRIO DA ECONOMIA
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 10845.904359/2011-31
Recurso Voluntário
Acórdão nº 1402-005.544 – 1ª Seção de Julgamento / 4ª Câmara / 2ª Turma Ordinária
Sessão de 18 de maio de 2021
Recorrente FERTIMPORT S/A
Interessado FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA JURÍDICA (IRPJ)

Ano-calendário: 2004

DECLARAÇÃO DE COMPENSAÇÃO. SALDO NEGATIVO. AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO.

Não tendo a recorrente, em sede de recurso trazido novos elementos que comprovem o valor informado na DIPJ, devem ser confirmados os valores apurados pela Autoridade Julgadora de 1ª Instância.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, negar provimento ao recurso voluntário.

(documento assinado digitalmente)

Paulo Mateus Ciccone - Presidente

(documento assinado digitalmente)

Evandro Correa Dias – Relator

Participaram do presente julgamento os conselheiros: : Marco Rogerio Borges, Leonardo Luis Pagano Goncalves, Evandro Correa Dias, Junia Roberta Gouveia Sampaio, Iagaro Jung Martins, Luciano Bernart, Marcelo Jose Luz de Macedo (suplente convocado(a)), Paulo Mateus Ciccone (Presidente).

Relatório

Trata-se de recurso voluntário interposto contra acórdão proferido pela Delegacia da Receita Federal de Julgamento em Brasília (DF).

Adota-se, em sua integralidade, o relatório do Acórdão nº **03-82.754 - 7ª Turma da DRJ/BSB**, complementando-o com as pertinentes atualizações processuais.

*Tratam os autos de declarações de compensação transmitidas com base em créditos relativos ao **saldo negativo de IRPJ**, apurado no **exercício de 2005** (01/01/2004 a 31/12/2004). O PER/DCOMP com demonstrativo de crédito é o de n.º 19526.95763.180808.1.7.02-2023.*

Analizadas as informações prestadas, a soma das parcelas de composição do crédito informadas no PER/DCOMP não foi suficiente para comprovar a quitação do imposto devido e a apuração do saldo negativo declarado, pelos motivos a seguir expostos:

Assim, em 01/11/2011, foi emitido eletronicamente o Despacho Decisório (fl. 29), cuja decisão não homologou as compensações declarados nos PER/DCOMP n.ºs 10104. 36327.220307.1.7.02-5111 e 19526.95763.180808.1.7.02-2023. O valor do principal correspondente aos débitos informados é de R\$ 325.041,79.

Cientificado desta decisão, bem como da cobrança dos débitos confessados na DCOMP, o sujeito passivo apresentou manifestação de inconformidade em 20/12/2011 (fls. 42 e 43), com suas razões de discordância.

Em sua defesa, resumidamente, a contribuinte enfatiza a existência do direito creditório pleiteado e esclarece que teria cometido equívocos no preenchimento do PER/DCOMP. Presta esclarecimentos e traz documentação no intuito de demonstrar suas alegações.

Ao final, requer a anulação da cobrança e pede deferimento.

Do Acórdão de Manifestação de Inconformidade

A **7ª Turma da DRJ/BSB**, por meio do Acórdão n.º **03-82.754**, julgou a Manifestação de Inconformidade Procedente em Parte, conforme a seguinte ementa:

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA JURÍDICA - IRPJ

Ano-calendário: 2004

DECLARAÇÃO DE COMPENSAÇÃO. SALDO NEGATIVO.

ACÓRDÃO SEM EMENTA

Acórdão emitido sem ementa, nos termos do art. 2º da Portaria RFB nº2.724, de 27 de setembro de 2017.

Observa-se que a decisão do órgão julgador *a quo* teve como seguintes **fundamentos**:

1. *O exame do mérito, no caso em tela, implica exame da efetividade e suficiência do alegado direito creditório para efeitos da pretendida*

restituição, não se limitando, portanto, à análise de consistência de declarações.

2. *Nos termos do art. 156, II, do Código Tributário nacional (CTN), a compensação tributária é uma modalidade de extinção do crédito tributário, mediante a qual se promove o encontro de duas relações jurídicas: (i) a relação jurídica de indébito tributário, na qual o contribuinte tem o direito de exigir, e o Estado tem o dever de restituir determinada quantia ao contribuinte; e (ii) a relação jurídica tributária, na qual o Estado tem o direito de exigir, e o contribuinte o dever de recolher determinada quantia aos cofres públicos (crédito tributário).*
3. *O art. 170 do CTN, por seu turno, dispõe que “a lei pode, nas condições e sob as garantias que estipular, ou cuja estipulação em cada caso atribuir à autoridade administrativa, autorizar a compensação de créditos tributários com créditos líquidos e certos, vencidos ou vincendos, do sujeito passivo contra a Fazenda”.*
4. *Portanto, o reconhecimento de direito creditório contra a Fazenda Nacional exige averiguação da liquidez e certeza da suposta apuração de saldo negativo, cujo ônus probatório recai sobre a contribuinte interessada.*
5. *No caso em questão, são discutidas as parcelas de composição do saldo negativo relativas a retenções na fonte, estimativas mensais pagas e estimativas mensais compensadas.*

a) Retenções na Fonte

a) Retenção na Fonte - Consulta sistema DIRF

Para comprovar as retenções de imposto de renda na fonte, a interessada deve utilizar o comprovante anual de retenção ou, alternativamente, cópia do Darf contendo a base de cálculo correspondente ao fornecimento de bens ou prestação de serviços, nos termos dos arts. 942 e 943 do RIR/99 (Decreto n.º 300, de 26 de março de 1999), transcrito a seguir:

Art. 942. As pessoas jurídicas de direito público ou privado que efetuarem pagamento ou crédito de rendimentos relativos a serviços prestados por outras pessoas jurídicas e sujeitos à retenção do imposto na fonte deverão fornecer, em duas vias, à pessoa jurídica beneficiária Comprovante Anual de Rendimentos Pagos ou Creditados e de Retenção de Imposto de Renda na Fonte, em modelo aprovado pela Secretaria da Receita Federal (Lei n.º 4.154, de 1962, art. 13, § 3º, e Lei n.º 6.623, de 23 de março de 1979, art. 3º).

Parágrafo único. O comprovante de que trata este artigo deverá ser fornecido ao beneficiário até o dia 31 de janeiro do ano-calendário subsequente ao do pagamento (Lei n.º 8.981, de 1995, art. 86).

Art. 943. A Secretaria da Receita Federal poderá instituir formulário próprio para prestação das informações de que tratam os arts. 941 e 942 (Decreto-Lei n.º 2.124, de 1984, art. 3º, parágrafo único).

§ 3º O beneficiário dos rendimentos de que trata este artigo é obrigado a instruir sua declaração com o mencionado documento (Lei nº 4.154, de 1962, art. 13, § 3º).

§ 3º O imposto retido na fonte sobre quaisquer rendimentos ou ganhos de capital somente poderá ser compensado na declaração de pessoa física ou jurídica, quando for o caso, se o contribuinte possuir comprovante da retenção emitido em seu nome pela fonte pagadora, ressalvado o disposto nos §§ 3º e 3º do art. 7º, e no § 3º do art. 8º (Lei nº 7.450, de 1985, art. 55).

Assim, considera-se como retidos na fonte, os valores informados pelas fontes pagadoras, utilizando-se de formulários padronizados, aprovados pela Receita Federal do Brasil, bem como os extratos emitidos pelo sistema SIAFI, concernente aos pagamentos efetuados por órgãos públicos federais.

Comprovada a retenção na fonte, para o montante poder ser deduzido da base de cálculo do IRPJ ou da CSLL apurada no período, as receitas relacionadas devem compor a base de cálculo do imposto/contribuição.

A fim de confirmar as retenções utilizadas na composição do direito creditório em litígio, a Autoridade Tributária confrontou as informações relativas à retenções na fonte declaradas no PER/DCOMP, na DIPJ e no sistema Portal – DIRF, o que resultou na não comprovação de parte das informações prestadas. DJ DRJ01 DF Fl. 185

Consulta ao sistema DIRF (fls. 111 a 182), efetuados em dezembro de 2018, confirma retenções na fonte de IRPJ nos códigos de receita 1708, 3426, 5273, 5706, 6800 e 8045 no valor total de R\$ 814.753,72, que corresponde ao montante de retenção na fonte passível de ser utilizado para deduzir o IRPJ devido no período, conforme demonstrado no quadro a seguir:

CÓDIGO DE RECEITA	RENDIMENTO BRUTO	IMPOSTO RETIDO
1708	9.506.384,71	62.545,67
3426	3.367.779,70	672.920,68
5273	350.204,72	70.040,11
5706	52,98	7,92
6800	46.001,58	9.200,01
8045	3.949,41	39,33
TOTAL	13.274.373,10	814.753,72

b) Estimativas Mensais

Consulta ao sistema Fiscalização Eletrônica confirma que as estimativas mensais apuradas no exercício 2005 (01/01/2004 a 31/12/2004) foram extintas por meio de pagamentos via DARF e compensações, conforme extrato a seguir:

MINISTÉRIO DA FAZENDA
Secretaria da Receita Federal do Brasil

Pág: 001 / 001
05/12/2018 14:28

Extrato Completo do Contribuinte - Pessoa Jurídica

CNPJ: 53.004.313/0001-84

Nome Empresarial: FERTIMPORT S/A				INFORMAÇÕES			XIMBERTALINE		UA Jurisdicção:	CEXIBDO
IRPJ	REC	DTVENC	VL. DEBITO	TIPO	AÇÃO/REC/CCOM/P/PA/PC(*)	VALOR	PA&PP/CCOM/P/PA/PC(*)	VALOR	SALDO	SITUAÇÃO
01010004	2392-01	27/02/2004	429.859,50	PAGTO		429.859,50	(PC-C)5313260538	429.859,50	0,00	VAL TOTAL
01010004	2392-01	31/05/2004	448.045,20	PAGTO		448.045,20	(PC-C)5592262023	448.045,20	0,00	VAL TOTAL
01040004	2392-01	31/05/2004	479.051,09	PAGTO		479.051,09	(PC-C)4903282003	479.051,09	0,00	VAL TOTAL
01040004	2392-01	30/06/2004	959.255,00	PAGTO		959.255,00	(PC-C)5612047009	959.255,00	0,00	VAL TOTAL
01040004	2392-01	30/07/2004	897.321,97	PAGTO		897.321,97	(PC-C)5793364003	897.321,97	0,00	VAL TOTAL
01070004	2392-02	31/08/2004	322.325,50	COMP DEB	(CIC)22986495212700071022300	87.047,16	(CIC)4234476096111208170203	87.047,16	0,00	VAL TOTAL
				PAGTO		335.348,34	(PC-C)49031440098	335.348,34	0,00	VAL TOTAL
01080004	2392-02	30/09/2004	830.014,32	PAGTO		830.014,32	(PC-C)6791666979	830.014,32	0,00	VAL TOTAL
01080004	2392-02	28/10/2004	489.592,11	PAGTO		489.592,11	(PC-C)727907003	489.592,11	0,00	VAL TOTAL
01080004	2392-02	30/11/2004	837.043,74	PAGTO		837.043,74	(PC-C)775934009	837.043,74	0,00	VAL TOTAL
01010004	2392-02	30/12/2004	389.744,19	PAGTO		389.744,19	(PC-C)8029272505	389.744,19	0,00	VAL TOTAL
01070004	2392-02	31/01/2005	92.488,37	PAGTO		92.488,37	(PC-C)899039798	92.488,37	0,00	VAL TOTAL

Consulta ao sistema Documentos de Arrecadação confirma pagamentos no valor total de R\$ 5.523.188,57.

Quanto às estimativas compensadas, os valores apurados mensalmente por estimativa podiam ser quitados por Declaração de Compensação (DCOMP) até 31 de maio de 2018, data que entrou em vigor a Lei nº 13.670, de 2018, que passou a vedar a compensação de débitos tributários concernentes a estimativas. Estes valores constituem mera antecipação do IRPJ e da CSLL, cujos fatos jurídicos tributários se efetivam em 31 de dezembro do respectivo ano-calendário.

Consulta ao sistema Sief PER/DCOMP confirma que foram declaradas no PER/DCOMP nº 42344.76096.111208.1.7.02-0337 compensações de estimativa mensal apurada no exercício 2005 (01/01/2004 a 31/12/2004) no total de R\$ 87.047,16, conforme tela a seguir:

PER/DCOMP - Consulta - Parâmetros Básicos - v20181018

Básicos | Ficha/Item | RDC | Utiliz. do Crédito | PER/DCOMP Relacionados | Despachos Decisórios

Resultado da Seleção

Impr. FER/DCOMP CNPJ/CPF Valor total crédito Vlr. cred dt transmi Vlr. total débitos: 1 / 1 Vlr. Ped. rest/ress Dt. transm.

Impr.	FER/DCOMP	CNPJ/CPF	Valor total crédito	Vlr. cred dt transmi	Vlr. total débitos	Dt. transm.
<input type="checkbox"/>	42344.76096.111208.1.7.02-0337	53.004.313/0001-84	198.755,79	80.836,72	87.047,16	11/12/2008

Nome empresarial/Nome: FERTIMPORT S/A CNPJ Matríz: 53.004.313/0001-84 UA Mat/Decl: 08.1.05.00 CNPJ/CEV NIT Dat. Crédito: 53.004.313/0001-84 UA det. cred.: 08.1.06.00

Tipo declaração: RETIFICADORA Proc. ação jud.: NÃO Dt. 1ª DCOMP ativa: 11/12/2008 Nº proc. atrib. PER/DCOMP: 10845.900972/2013-41 Nº processo adm. anterior: Nº processo judicial:

Tipo documento: DECLARAÇÃO DE COMPENSAÇÃO Tipo crédito: SALDO NEGATIVO DE IRPJ Período de Apuração: EXERCÍCIO 2004 Perti contribuinte: EMPRESA DE GRANDE POR

Situação da Declaração: DESPACHO DECISÓRIO Motivo de situação da declaração: DESPACHO EMITIDO Imp. rel/canc: NÃO CPF inf. trat. manual:

Nº PER/DCOMP c/ informação do crédito: 30188.57514.300104.1.3.02-1163 Nº de PER/DCOMP reificado/cancelado: 17402.64013.310804.1.3.02-4390 Versão: 3.4 Nº processo habilitação: imp. DCOMP: NÃO Débitos:

CNPJ Sucessora: UA Sucessora: Grupo Tributo: Código da Receita: Data de Arrecadação: Agrup. PGIM: NÃO Histórico:

Detalhe Param:

Nos termos do Parecer Normativo Cosit / RFB nº 02, de 03 de dezembro de 2018, "se o valor objeto de DCOMP não homologada integrar saldo negativo

de IRPJ ou a base negativa da CSLL, o direito creditório destes decorrentes deve ser deferido", conforme transcrição a seguir:

13. De todo o exposto, conclui-se:

(...)

f) se o valor objeto de Dcomp não homologada integrar saldo negativo de IRPJ ou a base negativa da CSLL, o direito creditório destes decorrentes deve ser deferido, pois em 31 de dezembro o débito tributário referente à estimativa restou constituído pela confissão e será objeto de cobrança;

Portanto, o total de antecipações decorrentes de estimativa mensal de IRPJ pagas ou compensadas totaliza R\$ 5.610.235,73 (R\$ 5.523.188,57 + R\$ 87.047,16).

c) Cálculo no novo valor de saldo negativo

Assim, refazendo-se o cálculo da apuração do saldo negativo e considerando que o IRPJ devido no período totaliza R\$ 6.135.251,06, conforme informação extraída do Despacho Decisório, temos:

Novo cálculo – Saldo Negativo de IRPJ

IRPJ devido	6.135.251,06
(-) Retenções na Fonte confirmadas - Despacho Decisório	445.526,88
(-) Retenções na Fonte confirmadas - Acórdão	369.226,84
(-) Estimativas mensais confirmadas - Despacho Decisório	4.410.518,25
(-) Estimativas mensais confirmadas - Acórdão	1.199.717,48
(=) Saldo Negativo de IPRJ	(289.738,39)

6. *Portanto, no exercício 2004 (01/01/2003 a 31/12/2003) foi apurado saldo negativo de IRPJ no valor de R\$ 289.738,39.*
7. *Considerando que a interessada declarou saldo negativo de IRPJ no valor de R\$ 323.440,90, tanto no PER/DCOMP como na DIPJ, o direito creditório reconhecido é inferior ao montante em litígio.*

Voto

Conselheiro Evandro Correa Dias, Relator.

O recurso voluntário é tempestivo e atende ao demais requisitos, motivo pelo qual dele conheço.

Do Mérito

A Recorrente alega que o valor informado a título de retenção na fonte pela Recorrente está correto e espelhado na Ficha 50 da DIPJ 2005, *in verbis*:

O cerne da discussão no caso em tela consiste na identificação dos fatos que resultaram na composição do saldo negativo de IRPJ apurado pela Recorrente.

Nesse sentido, na decisão recorrida, foram tratados dois fatores principais: as estimativas mensais calculadas e recolhidas no período e as retenções na Fonte.

Em que pese o fato da decisão recorrida ter acolhido os argumentos da Recorrente quanto aos recolhimentos feitos a título de estimativa, reconhecendo que o erro de preenchimento não pode obstar a confirmação do crédito, a Turma Julgadora não reconheceu integralmente os valores a título de retenção na fonte, razão pela qual ainda não houve o reconhecimento e confirmação do efetivo saldo negativo de IRPJ apurado pela Recorrente.

*Veja-se: a Recorrente informou ter sofrido retenções na fonte referente ao exercício de 2005 (01/01/2004 a 31/12/2004) no valor R\$ 848.456,23, **conforme valores apurados e informados na Ficha 50 da DIPJ 2005.***

A Autoridade Fiscal, no Despacho Decisório emitido, identificou apenas retenções no valor de R\$445.526,88.

A Turma Julgadora, por sua vez, afirmou que o valor total do imposto de renda retido na fonte seria de R\$ 814.753,72.

Entretanto, conforme evidenciado nos argumentos em sede de Manifestação de Inconformidade, o valor informado a título de retenção na fonte pela Recorrente está correto e espelhado na Ficha 50 da DIPJ 2005, não havendo qualquer razão para ser desconsiderado.

Portanto, uma vez reconhecido o valor de retenção informado pela Recorrente, somado à validação dos valores recolhidos a título de estimativa, conforme acertadamente julgado pela DRJ, deverá ser integralmente reconhecido o direito creditório informado pela Recorrente no PER/DCOMP n.º 19526.95763.180808.1.7.02-2023.

A recorrente não apresenta comprovação de que os valores das retenções de imposto de renda na fonte seriam superiores aos apurados no Acórdão de 1ª Instância, apenas insiste que, conforme evidenciado nos argumentos em sede de Manifestação de Inconformidade, o valor informado a título de retenção na fonte pela Recorrente está correto e espelhado na Ficha 50 da DIPJ 2005, não havendo qualquer razão para ser desconsiderado.

Observa-se que houve um esforço pela autoridade julgadora em apurar os valores do imposto retido, como excerto do acórdão recorrido:

Consulta ao sistema DIRF (fls. 111 a 182), efetuados em dezembro de 2018, confirma retenções na fonte de IRPJ nos códigos de receita 1708, 3426, 5273, 5706, 6800 e 8045 no valor total de **R\$ 814.753,72**, que corresponde ao montante de retenção na fonte passível de ser utilizado para deduzir o IRPJ devido no período, conforme demonstrado no quadro a seguir:

CÓDIGO DE RECEITA	RENDIMENTO BRUTO	IMPOSTO RETIDO
1708	9.506.384,71	62.545,67
3426	3.367.779,70	672.920,68
5273	350.204,72	70.040,11
5706	52,98	7,92
6800	46.001,58	9.200,01
8045	3.949,41	39,33
TOTAL	13.274.373,10	814.753,72

Não tendo a recorrente, em sede de recurso trazido novos elementos que comprovem o valor informado na Ficha 50 da DIPJ 2005, devem ser confirmados os valores apurados pela Autoridade Julgadora de 1ª Instância.

Conclusão

Ante todo o exposto, voto no sentido de negar provimento ao recurso voluntário.

(documento assinado digitalmente)

Evandro Correa Dias